

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1628/81 (Proo. DRE-VR nº 664/81)  
INTERESSADO : EEPG "Vereador Alay José Corrêa-Registro  
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de MÁRIO MORAIS  
DA SILVA  
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos  
PARECER CEE Nº 2055 /BI - CEPG - Aprov. em 28 / 12 / 81

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 30/06/61, pelo Ofício nº 045/81 (fls. 03), a direção da EEPG "Vereador Alay José Corrêa", da D.E. de Registro, encaminha expediente em nome de Mário Moraes da Silva, nascido aos 04/05/70 em Santos, filho de Osmundo Oliveira da Silva e de Tereza Jovelina de Jesus Silva (fls. 05) que apresenta a seguinte situação:

1.1.1 - Em 1978 e 1979 cursou as 1ª e 2ª séries do 1º grau, respectivamente, na EEPG do Jardim Pombeba, São Vicente (fls. 06);

1.1.2 - Em 23/06/80, quando cursava a 3ª série no mencionado estabelecimento, foi expedido seu HE e FI visando a transferência (fls. 06 e 07);

1.1.3 - Ainda no ano letivo de 1980, matriculou-se na 4ª série do Centro de Assistência Social "Pio XII", no Estado da Bahia, onde a concluiu;

1.1.4 - Em 1981, mediante HE/Certificado de Conclusão de 4ª série expedido pelo referido Centro (fls. 08 e 09), foi matriculado na 5ª série da Escola petionária.

1.2 - A Diretora da EEPG "Vereador Alay José Corrêa", constatando que o aluno matriculou-se na 4ª série sem ter concluído os estudos da 3ª, solicitou esclarecimentos à Escola de origem (fls. 10), na Bahia, não recebendo resposta até a presente data, solicitou a regularização da vida escolar do aluno.

1.3 - Devidamente instruído (fls. 05 a 09) e informado pelas autoridades intermediárias dos órgãos estruturais da SEE (fls. 11 a 15), que consideraram regular a situação escolar do aluno no sistema de Ensino Paulista (fls. 13 e 14).

PROCESSO CEE Nº 1628/81 PARECER CEE Nº 2055/81 - 2 -

os autos subiram a apreciação deste Colegiado, via Gabinete - SE (fls. 16).

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Trata-se de irregularidade ocorrida em escola de outro sistema de ensino da Federação, referente à matrícula de MÁRIO MORAIS DA SILVA na 4ª série do 1º grau sem que ele houvesse concluído os estudos da 3ª série.

Conforme manifestação do sr. Coordenador da CEI, em nosso sistema de ensino, a matrícula do aluno na 5ª série foi regular, à vista da apresentação de guia de transferência, com a devida aprovação na série anterior.

Considere-se ainda que "os estudos iniciados em outra unidade da Federação, com obediência às leis e normas do Estado de origem, não podem ser inquinados de ilegais ou inválidos, por ocasião de transferência para escola de nossa jurisdição" (Par. CEE nº 1350/79, anexo 1).

Portanto, não se trata de convalidação mas de mera declaração de que a situação do aluno é regular. Esse entendimento tem sido perfilhado, unanimemente, por este Colegiado, como se pode observar nos Par. CEE nºs. 1232/80 e 778/80, em anexo nºs 2 e 3.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhece-se regular a matrícula de MÁRIO MORAIS DA SILVA na 5ª série do 1º grau na EEPG "Vereador Alay José Correa" de Registro, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 25 de novembro de 1981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como Beu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de novembro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de dezembro de 1981.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente